

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1529 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	6
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	7
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	13
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	13
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	15
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	27
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	31
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	31
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	32
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	42
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	44



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 859/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 713/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1070, de 15 de setembro de 2020, que designou o Promotor de Justiça CALEB DE MELO FILHO para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 860/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 861/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CALEB DE MELO FILHO para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de

Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 396/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001070/2022-58

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ADRIANO ZIZZA ROMERO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça ADRIANO ZIZZA ROMERO, itinerário Guaraí/Palmas/Guaraí, em 20 de junho de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 045/2022 (ID SEI 0170955) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 261,82 (duzentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/08/2022

DESPACHO N. 397/2022

PROCESSO N.: 2013.0701.00325

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N. 103/2013 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS/TO – 8º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0169368), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação

do Contrato n. 103/2013, firmado em 9 de outubro de 2013, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e MARIA RIBEIRO BORGES, referente à locação de Imóvel para abrigar a Sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 21/10/2022 a 20/10/2024. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Oitavo Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/08/2022.

DESPACHO N. 398/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000912/2022-56

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: CALEB DE MELO FILHO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça CALEB DE MELO FILHO, itinerários Arapoema/Palmas/Arapoema, em 20 e 30 de junho de 2022, e Arapoema/Colinas do Tocantins/Arapoema, conforme Memória de Cálculo n. 037/2022 (ID SEI 0163373) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 1.452,57 (mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/08/2022.

DESPACHO N. 399/2022

PROCESSO N.: 19.30.1050.0001062/2022-40

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO AQUISIÇÃO DE ASSINATURAS DIGITAIS DO JORNAL DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0173408) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, visando aquisição de (5) cinco assinaturas digitais do Jornal do Tocantins, por um período de 12 meses, no valor total estimado de R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais), bem como AUTORIZO a emissão da correspondente nota de empenho e encaminho os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/08/2022.

DESPACHO N. 400/2022

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000853/2022-29

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE APARELHO TELEPROMPTER PRESIDENCIAL DE PÚLPITO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0173081), emitido pela Assessoria Especial Jurídica, e com o Despacho (ID SEI 0171631), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, com fulcro no art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa J M HEMON VIEIRA, para fornecimento de 06 (seis) Teleprompter Presidencial de Púlpito, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 15.179,88 (quinze mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), bem como DETERMINO a emissão da correspondente nota de empenho e encaminho os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/08/2022.

DESPACHO N. 401/2022

PROCESSO N.: 19.30.1510.0000415/2021-39

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO OBJETIVANDO FUTURA LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL DE IMÓVEL SOB MEDIDA PARA ABRIGAR A SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA/TO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; com fundamento na Lei n. 8.245/1991 e, subsidiariamente, na Lei Federal n. 8.666/1993, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0170968), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0172485), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura de Chamamento Público para o recebimento de propostas do mercado imobiliário da cidade de Arapoema, objetivando futura locação não residencial de imóvel sob medida para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Arapoema. DESIGNO a Comissão Permanente de Licitação instituída pela Portaria n. 225/2022 (ID SEI 0171663) para processar e julgar o respectivo chamamento.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/08/2022.

DESPACHO N. 402/2022

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000812/2021-57

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 089/2021, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA – 1º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Jurídico (ID SEI 0173376), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do Contrato n. 089/2021, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Ipanema Segurança Ltda., referente à prestação de serviços vigilância armada, visando a supressão no valor mensal

de R\$ 5.178,04 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e quatro centavos), relativo a exclusão de 1 (um) posto de vigilância, passando o valor global mensal de R\$ 514.805,27 (quinhentos e quatorze mil, oitocentos e cinco reais e vinte e sete centavos) para R\$ 509.627,23 (quinhentos e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/08/2022.

DESPACHO N. 403/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010503566202232

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 16 a 18 de novembro de 2022, em compensação aos períodos de 04 a 08/02/2019, 11 a 15/02/2019 e 18 a 22/03/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 404/2022

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000690/2022-65

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (MOBILIÁRIOS).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei

Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0174043), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de bens permanentes (mobiliários), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID’s SEI 0172964, 0173335 e 0173391), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0173752), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/08/2022.

DESPACHO N. 405/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000633/2022-23

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MATEUS RIBEIRO DOS REIS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS, itinerários Peixe/Palmeirópolis/Peixe, nos períodos de 15 de março de 2022, 20 de abril de 2022, 9 e 10 de maio de 2022, e Peixe/Palmas/Peixe, em 20 de junho de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 017/2022 (ID SEI 0165877) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 1.055,12 (mil e cinquenta e cinco reais e doze centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/08/2022.

DESPACHO N. 406/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: EURICO GRECO PUPPIO

PROTOCOLO: 07010504180202248

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 12 a 16 de setembro de 2022, em compensação aos períodos de 01 a 03/05/2020 e 25 a 26/07/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 407/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000288/2022-26

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerários Taguatinga/Novo Alegre/Taguatinga, em 17 de agosto de 2022, e Taguatinga/Ponte Alta do Bom Jesus/Taguatinga, em 18 de agosto de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 047/2022 (ID SEI 0173550) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 145,69 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/08/2022.

DESPACHO N. 408/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000550/2022-33

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MILTON QUINTANA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, itinerário Guaraí/Palmas/Guaraí, em 18 de agosto de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 048/2022 (ID SEI 0173555) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 253,84 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/08/2022.

DESPACHO N. 409/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: GUSTAVO SCHULT JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010503399202221

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 15 (quinze) dias de folga para usufruto nos períodos de 12 a 16, 19 a 23 e 26 a 30 de setembro de 2022, em compensação aos dias 18 e 19/12/2021, 29 a 30/01/2022, 19 a 20/02/2022, 07 a 08/05/2022, 30 a 31/07/2022, 13 a 17/07/2020, 09 a 11/09/2020, 19 a 23/10/2020, 09 a 11/12/2020 e 07 a 08/01/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE EDITAL
CHAMAMENTO PÚBLICO N. 001/2022**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 19/09/2022, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a sessão pública de abertura do Chamamento Público n. 001/2022, processo n. 19.30.1510.0000415/2021-39, objetivando o recebimento de propostas para futura locação sob medida, de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Arapoema, as quais devem estar de acordo com requisitos mínimos especificados no Edital.

Edital: Os interessados poderão obter o Edital no site do Ministério Público do Tocantins <https://mpto.mp.br/web/cpl/chamamento-publico>

Informações: E-mail: cpl@mpto.mp.br / Telefone: (63) 3216-7619 / 3216-7530.

Palmas-TO, 31 de agosto de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**PAUTA DA 168ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

05/09/2022 – 14h

1. Apreciação de atas;
2. Autos SEI n. 19.30.8060.0000541/2022-40 – Estudo da estrutura salarial dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins (interessado: Colégio de Procuradores de Justiça);
3. Autos SEI n. 19.30.8060.0001053/2022-87 – Requerimento de alteração das atribuições das Promotorias de Justiça de Colmeia (interessados: Drs. Fernando Antonio Sena Soares e Adriano Zizza Romero; relatoria: CAI);
4. Memo 028/2022-Ouvidoria/MP/TO – Encaminha Termo de Colaboração firmado entre a Ouvidoria e o Centro de Apoio Operacional da Saúde (interessada: Ouvidoria do Ministério Público);
5. Relatórios de inspeção da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins e da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);

6. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais:

6.1. E-Doc's n. 07010500298202213, 07010499731202244 e 07010499757202292 – Instauração de PIC's (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça);

6.2. E-Doc n. 07010495325202211 – Instauração de PIC (interessada: Subprocuradoria-Geral de Justiça);

6.3. E-Doc n. 07010494393202254 – Instauração de PIC (interessado: Dr. Gustavo Schult Junior);

6.4. E-Doc n. 07010494478202232 – Instauração de PIC (interessado: Dr. Rui Gomes Pereira da Silva Neto);

6.5. Mem. n. 48.2022-GAECO-MPTO – Instauração de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);

6.6. E-Doc's n. 07010495794202221, 07010498306202238, 07010498387202276, 07010500232202215, 07010501977202293 – Prorrogação de PIC's (interessada: Força Tarefa Ambiental no Araguaia);

6.7. E-Doc's n. 07010499947202218, 07010499949202215, 07010499956202217 e 07010502144202241 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Guilherme Cintra Deleuse);

6.8. E-Doc's n. 07010496323202231 e 07010500178202216 – Prorrogação de PIC's (interessada: Dra. Thaís Cairo Souza Lopes);

6.9. E-Doc n. 07010496393202299 – Prorrogação de PIC (interessada: Dra. Marcia Mirele Stefanello Valente);

6.10. E-Doc n. 07010496524202238 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho);

6.11. E-Doc n. 07010496812202292 – Prorrogação de PIC (interessada: Dra. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes);

6.12. E-Doc n. 07010498298202221 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Junior);

6.13. E-Doc n. 07010502165202265 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Gustavo Schult Junior);

6.14. E-Doc n. 07010495084202218 – Arquivamento de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo);

6.15. E-Doc n. 07010502202202235 – Arquivamento de PIC (interessado: Dr. Felício de Lima Soares); e

7. Outros assuntos.

Palmas-TO, 1º de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 1041/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 1/2015, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar inoperância dos conselheiros que compõem o Conselho Municipal do FUNDEB de Tocantinópolis, bem como existência de servidor fantasma pago com recursos de referido fundo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2775/2022

Processo: 2022.0007475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomass e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área

de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PARANÃ – TO, 9 (nove) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 794/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 794/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA EL SHADAI, LOTEAMENTO GAMELEIRA localizado no município de Paranã – TO, de propriedade do Sr.(a) Iderlan Félix Pereira, CPF nº 348.583.341-04, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 794/2022/CAOMA e requisi-te-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;
- 5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 794/2022/CAOMA e requisi-te-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, elabore o respectivo Boletim de Ocorrência, com a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;
- 6) Encaminhe-se, ao proprietário identificado Sr.(a) Iderlan Félix Pereira, CPF nº 348.583.341-04, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 794/2022/CAOMA e requisi-te-se o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de manifestação acerca das irregularidades apuradas na referida peça de informação;
- 7) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e

adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_794-2022_codeAlerta428501_SICAR_TO-1716208-A8B643E09BCD4061892670FB629C71D7_ParanÆRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7dc0b915e1c704c5abf5377bf2e78fb1

MD5: 7dc0b915e1c704c5abf5377bf2e78fb1

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2777/2022

Processo: 2022.0007477

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomias e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PARANÃ – TO, 9 (nove)

imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 800/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 800/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA RENASCER, LOTE ÚNICO DO LOTEAMENTO FAZ. MONTE ALEGRE, localizado no município de Paranã – TO, de propriedade do Sr.(a) Maiza Martins Brito, CPF nº 394.474.801-87, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 800/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;
- 5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 800/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, elabore o respectivo Boletim de Ocorrência, com a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;
- 6) Encaminhe-se, ao proprietário identificado Sr.(a) Maiza Martins Brito, CPF nº 394.474.801-87, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 800/2022/CAOMA e requirite-se o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de manifestação acerca das irregularidades apuradas na referida peça de informação;
- 7) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.

pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_800-2022_codeAlerta425564_SICAR_TO-1716208-F6DB3BB3EFAA4CF28CD5CFF26DE3EC71_ParanÆRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/45edccec99553d1459fab0091d1b1271

MD5: 45edccec99553d1459fab0091d1b1271

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2771/2022

Processo: 2022.0007462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomas e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PARANÃ – TO, 9 (nove) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 792/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no

SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 792/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO GONÇALVES, localizado no município de Paranã – TO, de propriedade do Sr.(a) Júlio Filipe Pereira Gonçalves, CPF n° 733.677.021-53, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 792/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;
- 5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 792/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, elabore o respectivo Boletim de Ocorrência, com a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;
- 6) Encaminhe-se, ao proprietário identificado Sr.(a) Júlio Filipe Pereira Gonçalves, CPF n° 733.677.021-53, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 792/2022/CAOMA e requirite-se o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de manifestação acerca das irregularidades apuradas na referida peça de informação;
- 7) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório n° 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_792-2022_codeAlerta410260_SICAR_TO-1716208-69166F502EDB47A18A1FFA8EB3F6E737_ParanARegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2f011a63f7b70f6660fb7aa59b73308

MD5: c2f011a63f7b70f6660fb7aa59b73308

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2776/2022

Processo: 2022.0007476

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO N° 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomas e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PARANÃ – TO, 9 (nove) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 797/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 797/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PORTEIRA, ANTIGA SANTA CRUZ DE CIMA, localizado no município de Paranã – TO, de propriedade do Sr.(a) José Bezerra Costa, CPF nº 002.622.931-53, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 797/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;
- 5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 797/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, elabore o respectivo Boletim de Ocorrência, com a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;
- 6) Encaminhe-se, ao proprietário identificado Sr.(a) José Bezerra Costa, CPF nº 002.622.931-53, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 797/2022/CAOMA e requirite-se o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de manifestação acerca das irregularidades apuradas na referida peça de informação;
- 7) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_797-2022_codeAlerta410330_SICAR_TO-1716208-DA12F6B1D14247278DC1CF676FEAD3B8_ParanARegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cdcde8466f0e3dc1c6ac263578aae3a1

MD5: cdcde8466f0e3dc1c6ac263578aae3a1

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2810/2022

Processo: 2022.0007606

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, trata justamente da análise do órgão regulador, visando a devida fiscalização, o controle, o uso racional e múltiplo, a definição da capacidade das bacias hidrográficas e prioridades legais, a publicidade, a licitude, não só formal, mas material e adequada da atividade agroindustrial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita os princípios constitucionais ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I), mediante ações governamentais (inciso I, primeira parte) e controle das atividades poluidoras (inciso V), estabelecendo a obrigatoriedade de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, inciso I);

CONSIDERANDO a mesma Lei nº 6.938/1981, no artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou

autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, Bacia Hidrográfica do Rio Pium e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia de Pium, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos últimos anos;

CONSIDERANDO que há o Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente – CAOMA, Pedido de Colaboração nº 069/2022, identificando imóveis rurais com exercício de atividades agroindustriais com captação de recursos hídricos em larga escala às margens do Rio Pium, sem outorga e em descumprimento de acordos e decisões judiciais, no período restritivo de chuvas no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e as suas sub-bacias, como a do Rio Pium tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, sistematizar e selecionar todas as propriedades que estão atuando em desconformidade com a Legislação Ambiental descritas no parecer supracitado e a propositura de ações judiciais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Preparatório com vistas a investigar captações de recursos hídricos em larga escala ilicitamente na Bacia de Pium, no período de restrição de chuvas no Estado do Tocantins;

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Habitação,

Urbanismo e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência;

5) Junte-se o Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente – CAOMA, no presente procedimento;

6) Oficie-se, com URGÊNCIA, aos órgãos ambientais para ciência e providências emergenciais de sua atribuição administrativa, incluindo o Comitê de Bacias, o Conselho Estadual de Meio Ambiente, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, NATURATINS e o IBAMA;

7) Notifique-se todas as propriedades elencadas no Parecer Técnico do CAOMA, para ciência e ofertar defesa/manifestação, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias;

8) Após, conclusos para possíveis ações judiciais;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Anexos

Anexo I - ANALISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N 069_2022 REQ_2022-0243.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/db5879012a5b11e5a064e0813dcea35c

MD5: db5879012a5b11e5a064e0813dcea35c

Anexo II - Vídeo Fazenda Juara

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/53ef710cc6766e0aee3d092c01bd67dd

MD5: 53ef710cc6766e0aee3d092c01bd67dd

Anexo III - Vídeo Fazenda Santo Antônio

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1435b9afb10a448b3cc0807ebc933695

MD5: 1435b9afb10a448b3cc0807ebc933695

Anexo IV - Fazenda Juara

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63cc2a59ea325f52512c15ed8d7224a0

MD5: 63cc2a59ea325f52512c15ed8d7224a0

Anexo V - Bomba Fazenda Juara

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0e833fe09aee464ecc3534b2425ababb

MD5: 0e833fe09aee464ecc3534b2425ababb

Anexo VI - Fazenda Santa Antônio

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b1244f6db9106144fab0bc7066c29e34

MD5: b1244f6db9106144fab0bc7066c29e34

Anexo VII - Bomba Fazenda Santo Antônio

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/

file/2f8aec75a3028a5ffd28612df3f90496

MD5: 2f8aec75a3028a5ffd28612df3f90496

Anexo VIII - Montante dos Projetos de Irrigação

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7bc6fde8a288f4e794d5d2f50c981afe

MD5: 7bc6fde8a288f4e794d5d2f50c981afe

Formoso do Araguaia, 31 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2802/2022

Processo: 2022.0003564

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2022.0003564, onde consta suposta reclamação em face de supostas Irregularidades no Colégio Estadual de Alvorada;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2022.0003564 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações do Diretor do Colégio Estadual de Alvorada/TO, sobre as imputações que pesam contra ele, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/08 e artigo 22, Inciso VI da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;

Volte-se conclusos para deliberações.

Alvorada, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2803/2022

Processo: 2022.0003487

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo

um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta na especialidade de Nutrição – pediatria à criança J.Y.S.D.S.F;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda/TO requisitando informações e providências acerca do caso;

Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2793/2022

Processo: 2022.0003803

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em

defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2022.0003803, onde consta suposta lesão aos princípios constitucionais administrativos, causado pela Secretaria Municipal de Fazenda, por conta de ausência de comunicação efetiva a usuários que respondem a procedimentos fiscais;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2022.00003803 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) em razão da ausência de respostas das diligências constantes no evento 10, reitere-se o conteúdo do ofício de forma imediata, solicitando o prazo de 10 dias para a apresentação de justificativas pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- 6) Designo audiência para oitiva do Sr. Secretário de Fazenda de Araguaína, por videoconferência, para o dia 13 de setembro de 2022, às 10h00. Proceda-se à criação da sala virtual. Após, notifique-se.

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça subscrito, respondendo pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a senhora EDIRSOLEIDE GONÇALVES DO NASCIMENTO NUNES, a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0006425, cujo objetivo era apurar suposto desvio de finalidade consistente em remoções de Professores concursados, lotados no CEM – Paulo Freire, em Araguaína – TO, no ano de 2013. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

Araguaína – TO, 30 de agosto de 2022

Airton Amílcar Machado Momo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2842/2022

Processo: 2022.0001376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0001376, que tem como interessados os adolescentes D.G.D.S, B.G.D.S, W.G.D.S e I.G.D.S os quais estavam saindo de sua casa para ir a unidade escolar, porém não entravam na escola, bem como suposto envolvimento do menor W.G.D.S com pessoas que são suspeita de serem usuárias drogas.

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, (art. 205 da Magna Carta);

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização

da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0001376, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade dos adolescentes D.G.D.S, B.G.D.S, W.G.D.S e I.G.D.S, em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontram, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Oficie-se ao Conselho Tutelar, bem como a Secretaria de Assistência Social, ambos do município de Arapoema-TO, para informar se houve novos relatos sobre a ausência dos menores junto a escola e se houve a ruptura das amizades com supostos usuários de drogas com relação ao adolescente W.G.D.S, bem como que seja informado a atual unidade escolar dos mesmos;
- e) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 31 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2843/2022

Processo: 2022.0001378

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0001378 que tem como interessado a adolescente Y.A.R os quais supostamente há existência de conflito no seio familiar, onde os genitores não conseguem cuidar da menor em razão da desobediência, e segundo informações a mesma tem se ausentado na Escola Antônio Delfino Guimarães;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0001378, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da adolescente Y.A.R, em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontra, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a

instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Oficie-se ao Conselho Tutelar, para informar se houve novos relatos quanto a situação da adolescente Y.A.R;

e) Oficie-se a Escola Estadual Antônio Delfino Guimarães, com o fim de requisitar a frequência e boletim escolar da adolescente em tela;

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 31 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2844/2022

Processo: 2022.0001379

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0001379 que tem como interessado a adolescente S.P.D.S ao qual supostamente se encontra em condição de risco e vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0001379, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da

proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da adolescente S.P.D.S, em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontra, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Oficie-se ao Conselho Tutelar do município de Pau D'arco, com o fim de requisitar que o mesmo apresente informações acerca da atual situação da adolescente S.P.D.S;

e) Oficie-se o CREAS do município de Pau D'arco com o fim de que seja realizado visita in loco objetivando apresentar informações atuais da adolescente S.P.D.S;

f) Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o fim de que requisitar informações quanto ao fornecimento do Benefício que havia sido concedido a adolescente;

g) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 31 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2845/2022

Processo: 2022.0004422

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'arco;

CONSIDERANDO atuação deste órgão ministerial na Notícia de Fato nº 2022.0004422 oriunda da Ouvidoria Ministerial, protocolo nº 07010480535202212, possuindo como interessado o INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS em razão de Desmatamento de Área de Preservação Permanente – APP localizada no imóvel rural denominado Fazenda Futuosa de propriedade de Edson Cerqueira, Zona Rural, Município de Arapoema-TO, sendo lavrado o auto de infração AUT-E/85019A-2022 constando o total de 1,389 ha (Um vírgula trezentos e oitenta e nove hectares) de destruição vegetal em área de APP sem autorização do órgão ambiental competente, aplicando multa simples no valor de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS);

CONSIDERANDO o art. 3, inciso II da lei 12.651/2012, entende-se por área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o art. 38 da lei de Crimes Ambientais Lei n 9.605/1998 o qual dispõe tratar-se de crime contra a flora destruir, ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utiliza-la com infringência das normas de proteção;

CONSIDERANDO em conformidade o art. 38 da lei de Crimes Ambientais Lei n 9.605/1998 que a pena aplicada é de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências no âmbito ministerial para melhor elucidação dos fatos, de forma a possibilitar o oferecimento de eventual denúncia ou arquivamento dos autos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, demanda a qual relata crime ambiental tipificado no art. 38 da lei nº 9.605/98 cometido por Edson Cerqueira,

CPF: 169.286.951-53, residente Rua Rafael Valentim , Nº 593, Centro, Arapoema-TO, determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, a Ouvidoria Ministerial, em razão do protocolo nº 07010480535202212, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Considerando a demanda ora exposta, determino a notificação do infrator Edson Cerqueira, na pessoa da sua curadora provisória, Rosimar Deladia Siqueira, para eventual realização de possível Acordo de Não Persecução Penal - ANPP;

Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 31 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2795/2022

Processo: 2022.0007544

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, informando que a paciente T.C.S.B, encontra-se internada na Unidade de Pronto Atendimento Norte há 05 (cinco) dias, necessitando de vaga no Hospital Geral de Palmas na

especialidade nefrologia. Pois, a referida paciente está com infecção renal causada por insuficiência no rim direito.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de internação no Hospital Geral de Palmas para a paciente T.C.S.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007173

Procedimento Administrativo n.º 2022.0007173

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar solicitação de transferência de paciente da UPA Sul ao Hospital Geral de Palmas(HGP).

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público

é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 18 de agosto de 2022, o Ministério Público recebeu a seguinte denúncia (evento 1): “Meu nome é J. C. S gostaria de fazer uma denúncia a ouvidoria da saúde. Estou com a minha mãe internada na U. P. A Sul, na região de Taquaralto em Palmas, esperando uma vaga para ser transferida para o HGP, pois foi solicitado uma realização de exames para o problema dela lá, Estamos aqui desde ontem a noite desde horário das 8 horas. Minha mãe precisou ficar internada pois a mesma se encontra com muita dor, na coluna e também na região do pescoço, ontem ela passou a madrugada, tomando medicação na cadeira pois nem um leito tinha disponível para ela, o mesmo só veio encontrar hoje pela manhã, onde ela se encontra com muita dores ainda. Ela está precisando de uma vaga no H. G. P para realizar exames mais precisos e ter um diagnostico e com urgência”.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 3), encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando que J. C. S. veio solicitar a transferência da sua genitora V. B. S. de 48(quarenta e oito) anos de idade, internada na UPA SUL de Palmas para o Hospital Geral de Palmas com urgência, tendo em vista as lesões provocada por acidente de motocicleta. Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de um leito na ala da ortopedia do Hospital Geral de Palmas – HGP, para a paciente V. B. S. internada na UPA Sul de Palmas, vítima de acidente automobilístico.

De acordo com a certidão (evento 4), o Ministério Público “em contato telefônico com a parte interessada, a fim de obter informações sobre a atual situação da paciente, a senhora J. C. S. a qual informou que sua mãe V. B. S conseguiu a transferência da UPA Sul de Palmas para o HGP no dia 18 de Agosto de 2022, por volta das 23h50min”.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de

ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005081

Procedimento Administrativo n.º 2022.0005081

Interessado: M. A. S. M.

Assunto: Pedido de consulta em cirurgia ortopédica

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de consulta em cirurgia ortopédica.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 14 de JUNHO de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando a necessidade de Pedido de consulta em cirurgia ortopédica ao paciente M. A. S. M. no ano 2017 sofreu acidente doméstico e foi encaminhada para UPA norte e por conta do acidente ficou 15 dias sem caminhar. Que nesse período sofreu nova queda lesionando o joelho esquerdo, ficando mais 15 dias sem andar. Alega que por conta do acidente sente fortes dores nas articulações; Que demorou muito ser atendida por um ortopedista e começou a mancar e a andar bem devagar; Que o ortopedista diagnosticou perda líquido sinovial do joelho; Que fez tratamento paliativo com medicamentos, mas as dores não cessaram; Que por conta do agravamento do quadro clínico, a paciente ficou na fila aguardando a realização da cirurgia ortopédica, desde outubro de 2021, classificada com risco amarelo urgente, contudo até a presente data o procedimento não foi realizado. Que voltou ao ortopedista, mas o tratamento medicamentoso é apenas paliativo, tendo em vista a indicação terapêutica é cirúrgica. Que houve um agravamento do quadro clínico, razão pela qual sofre muitas dores. segundo ela está esperando há cinco anos e que os remédios que utiliza para aliviar as dores já não estão fazendo efeitos. Razão na qual Procurou este órgão ministerial, com fim de viabilizar a realização de consulta ortopédica.

Através da Portaria – PA/1739/2022, foi instaurado o procedimento Administrativo nº 2022.0005081.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 372/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal (evento 05) e o OFÍCIO 371/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual (evento 06), requisitando informações acerca do pedido de consulta em cirurgia ortopédica para paciente em tela.

Por meio da Nota Técnica nº 2823 (evento 07), o Núcleo de Apoio Técnico Municipal informou os seguintes fatos: “Em pesquisa ao sistema de gerenciamento de listas de espera (SIGLE) da gestão estadual, no dia 20/06/2022, não foi reportado que ela esteja aguardando (em fila) para ser submetida a procedimento cirúrgico, ainda de acordo com o SISREG, há a solicitação da consulta em

cirurgia ortopédica – joelho, solicitada em 10 de novembro de 2021, com a classificação de risco amarelo – urgente encontra-se pendente de agendamento/autorização pela reguladora macrocentro sul da competência da gestão estadual do TO.”

Já a Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.449/2022 (evento 8) salientou que: “A consulta em cirurgia ortopédica joelho consta no sistema – SIGTAP. É de competência da GESTÃO ESTADUAL a ser realizada no Hospital Geral público de Palmas – HGPP. A consulta com inserção de solicitação no dia 10 de novembro de 2021, com atual situação de PENDÊNCIA, ou seja, AGUARDANDO VAGA. Na presente data constam 2065 solicitações pendentes para consulta em cirurgia ortopédica – joelho no SISREG do Tocantins e direcionado ao HOSPITAL GERAL DE PALMAS – HGPP. O objeto pretendido na presente demanda está sendo ofertado na Rede Estadual de Regulação de Saúde, sendo ofertadas 120 vagas para atendimento no mês de Junho/ 2022. Não foram repassadas ao NATJUS informações de qualquer previsão para a oferta da consulta que a paciente aguarda no SISREG. Bem como o médico regulador redistribui as vagas de acordo com o quadro clínico de cada paciente conforme o número de vagas ofertadas pela unidade executante na especialidade. Ou seja, não é possível informar a posição da paciente no quantitativo da demanda reprimida.”

Conforme certidão acostada nos autos (evento 11), no dia 30 de junho de 2022 por volta das 15h46min, a 27ª Promotoria de Justiça estabeleceu contato, por meio telefônico, com a Sra. C. filha de M. A. S. M e a fim de obter informações sobre o atendimento sobre a realização

da consulta pré – cirúrgica em ortopedia. A parte informou que a SES entrou em contato, mas ainda não agendou a consulta. Nada mais a constar.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00339408472020228272729 com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006526

Procedimento Administrativo nº 2022.0006526

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Procedimento Cirúrgico Ortopédico – Urgência e Emergência.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 02 de agosto de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria, noticiando a necessidade de cirurgia ortopédica a fim de reparar uma fratura da clavícula esquerda do paciente S.P.B, atualmente encontra-se internado na enfermaria da ortopedia do Hospital Geral de Palmas – HGP.

Através da Portaria PA/2421/2022 (evento 06), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0006526.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 439/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS Estadual e o ofício nº 438/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS Municipal, requisitando informações acerca

da realização da cirurgia ortopédica de urgência ao paciente em tela, internado na enfermaria ortopédica do Hospital Geral de Palmas, sem previsão para realização do referido procedimento cirúrgico.

De acordo com a Nota Técnica nº 2959 (evento 07), o NatJus Municipal de Palmas esclareceu que: “ O NatJus Municipal de Palmas não tem acesso à logística hospitalar da Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins. Além de não ter a informação acerca do prazo para disponibilidade da cirurgia para o paciente. Este Núcleo recomenda a oitava gestão estadual do Tocantins sobre a oferta do procedimento requerido.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual nº 1.908/2022 (evento 08), salientou o seguinte: “ Em contato com a Direção-Geral do HGPP, obtivemos a informação de que o paciente ainda encontra-se ainda internado no referido serviço e a cirurgia ortopédica que seu quadro clínico está programada para o dia 03 de agosto de 2022, a partir das 17h00min.”

No bojo administrativo, foi certificado no (evento 09) no dia 25 de agosto às 16h20min, em contato telefônico com o Sr. S.P.B, nos informou que: “ realizou o procedimento cirúrgico no HGP, teve alta e estar em casa se recuperando.” Nesta oportunidade, O Ministério Público informou que devido a solução administrativa da demanda este procedimento será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este

Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006908

Procedimento Administrativo nº 2021.0006908

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar pedido de cirurgia no útero.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 24 de agosto de 2021, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. E.M.R, e relatou: “ver a possibilidade de conseguir uma cirurgia no útero, que foi solicitada desde o dia 04 de fevereiro de 2020, e segundo ela até agora não foi para a fila de espera da regulação.”

Através da Portaria PA/2944/2021 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0006908.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 823/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 824/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS Estadual e o ofício nº 949/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 12) a Secretária da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando informações acerca da disponibilidade do procedimento cirúrgico histerectomia para a paciente em tela.

De acordo com a Nota Técnica nº 2135 (evento 07), o NatJus Municipal de Palmas esclareceu que: “ A competência para ofertar o serviço de consultas em ginecologia é do Município de Palmas por meio de serviço próprio. Em se tratando de procedimento cirúrgico, a oferta do serviço de alta complexidade ginecológica é de competência do estado do Tocantins.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual nº 1.856/2021 (evento 09), salientou o seguinte: “ A paciente encontra-se inserida no fluxo estabelecido para acesso à cirurgia eletiva, uma vez que a mesma aguarda na fila de espera para a consulta pré-operatória conforme no Sistema de Regulação – SISREG III. Esclarecemos que somente após a consulta/avaliação do médico especialista, caso o mesmo indique a cirurgia, é que a paciente será inserida em fila de cirurgia eletiva.”

No bojo administrativo, foi certificado no (evento 16), a Sra. E.M.R, estabeleceu contato telefônico nesta Promotoria de Justiça para saber informações acerca da cirurgia no útero. Informou que: “ Sente hemorragias direto e muitas dores devido ao mioma, pede providências deste Órgão Ministerial.”

Em resposta, foi enviado o OFÍCIO – 2087/2022/SES/GASEC (evento 22) em retorno ao OFÍCIO Nº 949/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, esclarecendo os seguintes fatos: “ A secretaria informa que, em consulta ao Sistema de Regulação – SISREG, consta agendamento em nome da paciente supracitada, na data de 30 de março de 2022, para a consulta em Ginecologia Geral. Após a consulta especialista, conforme necessidade, o mesmo faz a solicitação para procedimento cirúrgico.”

Consta nos autos, certidão (evento 24), que a parte interessada

informou que: "realizou a consulta em ginecologia no dia 30 de março de 2022. Aguardando a consulta pré-cirúrgica."

Conforme certidão acostada nos autos (evento 25), o Ministério Público entrou em contato com a Sra. E.M.R a qual informou que realizou a consulta pré-cirúrgica em ginecologia geral, só aguarda a realização do procedimento cirúrgico. Nesta oportunidade, ante a solução administrativa da demanda informamos que este procedimento será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao

Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005672

Procedimento Administrativo nº 2022.0005672

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de passagens de TFD e Exame de Fotocoagulação.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 04 de julho de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando a necessidade de tratamento fora do domicílio ao paciente C.P.M.R, o qual faz tratamento de oftalmologia que é realizado na Fundação de Banco de Olhos de Goiás mais ou menos cinco anos, porém no mês de Junho o mesmo não conseguiu ir a sua consulta, pois a passagem foi negada e segundo ele o mês de Julho a informação é que também

não vai conseguir as passagens.

Através da Portaria PA/1970/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0005672.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 397/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 02) ao NATJUS Estadual, e o ofício nº 396/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS Municipal, requisitando informações acerca da solicitação de Passagens de ônibus para dar continuidade ao tratamento oftalmológico junto a Fundação Banco de Olhos de Goiás na cidade de Goiânia/GO. Requer também, a realização de exame de Fotocoagulação para o paciente em tela.

No bojo administrativo, foi certificado no (evento 06), que no dia 04 de julho de 2022, às 14h00min, o Ministério Público entrou em contato com a Sra. R, servidora da Regulação do Município, por meio do telefone, a fim de obter informações sobre o fornecimento de passagens de ônibus ao usuário C.P.M.R, para dar continuidade ao tratamento oftalmológico junto a Fundação Banco dos Olhos de Goiás na cidade de Goiânia/GO. A Sra. R. verificou que não consta nenhuma solicitação de passagens em nome do referido paciente, assim orientou que o usuário procurasse a regulação do município para dar início ao fluxo da regulação, tendo em vista a curto prazo para realizar a consulta oftalmológica. O paciente em tela foi orientado a solicitar as passagens rodoviárias junto à regulação do município.

De acordo com a Nota Técnica NatJus Municipal de Palmas Nº 2876 (evento 08), salientou o seguinte: “ As ofertas de consultas em oftalmologia, cirurgias oftalmológicas não hospitalar e diagnose são de competência do município de Palmas por meio de empresas credenciadas para os pacientes assistidos pelo SUS, moradores de Palmas ou de outros municípios desde que haja a pactuação. Este Núcleo recomenda a oitava da gestão estadual do TO acerca da oferta dos serviços de TFD em favor do paciente.”

Conforme certidão acostada nos autos (evento 09), no dia 25 de agosto de 2022 por volta das 16h40min, à 27ª Promotoria de Justiça estabeleceu contato, por meio telefônico, com a Sra. Z.P.M, a qual informou o seguinte: “ Que houve a regularização no fornecimento das passagens via rodoviária para o paciente C.P.M.R.” Nesta oportunidade, a informamos que devido a solução administrativa da demanda este procedimento administrativo será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005800

Procedimento Administrativo nº 2022.0005800.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de cirurgia oncológica.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 06 de julho de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão do Ministério Público noticiando a necessidade de cirurgia oncológica com urgência para a Sra. K.H.B.S, contudo não há previsão para a realização dos procedimentos cirúrgicos, haja vista que o cirurgião se encontra em gozo de férias.

Através da Portaria PA/2044/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0005800.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 404/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS Estadual, e o ofício nº 405/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 06) ao NATJUS Municipal, requisitando informações acerca da cirurgia oncológica com urgência para a paciente em tela, pois não há previsão para a realização dos procedimentos cirúrgicos.

De acordo com a Nota Técnica NatJus Municipal de Palmas Nº 2877 (evento 07), salientou o seguinte: "A oferta do serviço de média e alta complexidade em internações e cirurgias de âmbito hospitalar, incluindo vaga em UTI é de competência do estado do Tocantins por meio de serviço próprio ou pactuação com outros entes da federação. Além da assistência de alta complexidade oncológica/UNACON também ser de competência da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins. Este Núcleo recomenda a oitava da gestão estadual sobre a oferta do procedimento requerido."

Já a Nota Técnica Pré-Processual Nº 1.671/2022 (evento 08), esclareceu que: "Em consulta ao SIGLE a requerente encontra-se aguardando na fila cirúrgica de Cirurgia Geral Oncológica, no Hospital Geral de Palmas, atualmente na posição 6ª para a realização de Hepatectomia Parcial em Oncologia. Conforme informações do HGPP, o procedimento cirúrgico de Hepatectomia Parcial em Oncologia está sendo ofertado regularmente na referida unidade, e

que em média são disponibilizadas 04 (quatro) vagas por semana para a realização de Cirurgia Geral Oncológica."

No bojo administrativo, foi certificado no (evento 09), que no dia 14 de julho de 2022, às 14h40min, o Ministério Público entrou em contato com a Sra. K.H.B.S, por meio telefônico, a fim de obter informações sobre o agendamento da consulta pré-cirúrgica em oncologia. A paciente informou que: "a consulta foi agendada para o dia 17 de julho de 2022 no HGP."

Conforme certidão acostada nos autos (evento 10), no dia 25 de agosto de 2022 por volta das 15h35min, à 27ª Promotoria de Justiça estabeleceu contato, por meio telefônico, com o Sr. J.S.S, o qual informou o seguinte: "Que sua esposa K.H.G.B, realizou a cirurgia de metastasectomia hepática com urgência no HGPP, mas não resistiu e foi a óbito, após o procedimento cirúrgico." Nesta oportunidade, o informamos que devido à perda do objeto da demanda, este procedimento administrativo será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão

de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005213

Trata-se de representação apócrifa sobre o processo 1086/2020, referente ao Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Palmas, exercício de 2020, o qual consiste em uma ação de controle realizada por meio procedimentos rotineiros de supervisão da gestão pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

No citado relatório constam alguns “alertas” emitidos pelo TCE no intuito de recomendar aos responsáveis pela gestão da unidade jurisdicionada, adoção de medidas cabíveis quanto aos atos de gestão praticados e as normas e procedimentos a serem seguidos.

O relatório com a análise do cumprimento desses alertas é apreciado na Prestação de Contas Anual apresentada pelos gestores.

É o que importa a relatar.

O inquérito civil e a ação civil pública foram instituídos pela Lei nº 7.347/85, tem a finalidade de promover a responsabilização de agentes públicos e de particulares por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e ao patrimônio público incluindo, o controle de atos do poder público quanto à observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Verifica-se que os presentes autos tratam de um procedimento típico de fiscalização e acompanhamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual detém a competência para exercer o Controle Externo dos atos do Poder Executivo, competência essa que foge da alçada do Ministério Público do Estado.

Cumpramos ressaltar que, sendo o referido relatório de acompanhamento apreciado na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Palmas, todas as ilicitudes detectadas que requeiram providências do Parquet, será oficializado pela Corte de Contas.

Diante do exposto, considerando que a ausência de legitimidade para apreciar o fato narrado, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, conforme art. 5º, inciso I da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Publique-se.

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias da publicação do edital de comunicação, e não havendo recurso, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2805/2022

Processo: 2022.0003447

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições, previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República e na Lei Complementar 51/2008,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde pública possui a natureza de serviço público essencial, sendo considerado "ut universi" ou geral, isto é, está entre aqueles que a administração presta sem ter usuários determinados, para atender à coletividade no seu todo;

CONSIDERANDO que a não prestação ou prestação precária do serviço de Saúde Pública atinge um grupo indeterminado de pessoas relacionadas pela circunstância fática de encontrarem-se em determinada situação ou local;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 definiu como fundamentos do Estado Democrático de Direito a "cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" (artigo 1º), não restando dúvida de que o direito à saúde está atrelado a tais fundamentos, pelo que a omissão do Poder Público nesta seara representa abalo aos próprios fundamentos da República;

CONSIDERANDO que, conforme a norma do artigo 6º da Constituição, o direito à saúde constitui direito fundamental social, integrando, pois, o elenco de direitos humanos previstos expressamente no texto constitucional;

CONSIDERANDO que a preocupação do Constituinte com o direito à saúde foi tão elevada que fez constar expressamente que as respectivas ações e serviços são de "relevância pública";

CONSIDERANDO a representação formulada pelo interessado Fernando Henrique Freire Machado, por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, sobre as más condições estruturais e de limpeza do prédio do Hospital de Referência de Guaraí, assim como a respeito da demora no atendimento de pacientes em situações de emergência;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional Público de Guaraí foi instado a se manifestar sobre a denúncia, tendo em resposta consignado que:

a) existe um processo em andamento para o "início imediato de reforma e estruturação do pronto socorro do hospital, todavia, ressaltando que, o alvará de funcionamento e o alvará sanitário atestam que o empreendimento atende a todos os requisitos impostos pelos órgãos de fiscalização, estando nos padrões exigidos para a atividade";

b) "quanto a demora no atendimento do paciente, informo que o mesmo fez ficha às 14:55min, sendo atendido de imediato, conforme ficha de atendimento, e as 15:00hs já estava sendo medicado, de acordo com a prescrição médica. Pontuamos que o paciente não sofreu nenhum tipo de dano à sua saúde, uma vez que, além de ele ter sido atendido de imediato, foi realizado exames de praxe, e após análise médica recebeu alta hospitalar";

CONSIDERANDO o Parecer de Análise de Projeto N° 91/2022/SES/SVS/DVISA realizado pela Arquiteta e Urbanista Gabriela de Oliveira

Teixeira, contrário à aprovação do Projeto Básico de Arquitetura do HRG, por encontrar uma série de inadequações, como por Ex.: a) Rever representação de rampas. As mesmas devem ter o piso não escorregadio, corrimão e guarda-corpo; b) Falta Área externa para desembarque de ambulâncias (Coberta); c) Apresentar distâncias entre leitos, deve ter uma distância de 1,0 m entre leitos, 1,0 m entre laterais do leito e parede, 1,5 m ao pé do leito para circulação, etc;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO n° 6559.2022, encaminhado pela Gerência de Inspeção e Monitoramento do Departamento de Vigilância Sanitária do Estado, dando conta de que durante a inspeção foram encontradas irregularidades na estrutura física e estruturação do Pronto Socorro – PS.

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Guaraí foi notificado (Termo de Notificação e Intimação n° 6758.2022), a providenciar no prazo de 30 (trinta) dias:

1. Armários de material que permita a adequada limpeza e higienização, para guarda de medicamentos e materiais médico hospitalares em local isento de umidade em bom estado de conservação;
2. Manutenção de ralos sifonados com tampa escamoteável;
3. Lixeiras com tampa acionada a pedal e saco plástico (exceto na cor branca) para resíduos comuns em locais apropriados conforme demanda do estabelecimento e legislação vigente;
4. Lixeiras com tampa acionada a pedal e saco plástico (na cor branca) para resíduos contaminados, conforme demanda do estabelecimento e legislação vigente;
5. Sanitários para pacientes separados por sexo, com portas de abertura para fora para acomodar pacientes com necessidades especiais, barras de apoio, vasos com tampas e assentos, suporte papel higiênico;
6. Instalações elétricas e hidráulicas embutidas e em bom estado de conservação e higiene;
7. Iluminação adequada, com provimento de lâmpada de emergência, sinalização de orientação e segurança e Identificação das saídas de emergência;
8. Ventilação adequada;
9. Manutenção do teto da recepção que apresenta sinais de infiltração;
10. Aparelhos de ar condicionado em bom estado de conservação e higiene;
11. Banner explicativo sobre a Classificação de risco para apreciação dos pacientes e acompanhantes;
12. Treinamento para servidores da recepção voltados para temas referentes ao atendimento ao público;
13. Orientação por escrito a ser entregue aos pacientes após sua classificação de risco, contendo o tempo de espera até o atendimento com base em sua respectiva classificação;

14. Escalas da equipe assistencial (Enfermeiros e Médicos) e dos recepcionistas disponíveis para consulta no mural da recepção.

CONSIDERANDO o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato nº 2022.0003447, autuada em 26 de abril de 2022, com o objetivo de buscar informações imprescindíveis sobre as irregularidades apontadas pela equipe técnica da DVISA;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a expedição da Diligência nº 22954/2022 ao Hospital de Referência de Guaraí, a qual busca informações e providências a respeito das irregularidades apontadas no RELATÓRIO TÉCNICO nº 6559.2022 da Vigilância Sanitária Estadual, bem como a expedição da Diligência nº 22969/2022, enviada ao Corpo de Bombeiros, solicitando vistoria técnica na unidade hospitalar;

CONSIDERANDO que, mesmo após o decurso do prazo supracitado, os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, apresentando-se possível e, neste caso, necessária a conversão em Procedimento Administrativo,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0003447 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar o cumprimento das determinações da Vigilância Sanitária Estadual, no tocante à estrutura física e condições de funcionamento do Hospital Regional de Guaraí, determinando, desde logo, o quanto segue:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- c) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) Aguarde-se o transcurso dos prazos para respostas das Diligências 22954/2022 e 22969/2022, expedidas no evento 20.

Defiro o pedido de dilação de prazo para resposta, formulado pela Diretora do Hospital Regional de Guaraí, por mais 10 (dez) dias. Oficie-se àquele órgão, comunicando a decisão, com cópia desta portaria.

Após com o sem resposta voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Guaraí, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2794/2022

Processo: 2022.0007542

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocada pela realização de eventos com música ao vivo e/ou mecânica e algazarras no Clube da Caixa em Gurupi".

Representante: Moradores do Setor Novo Horizonte

Representado: Clube da Caixa

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Abaixo assinado

Data da Conversão: 29/08/2022

Data prevista para finalização: 29/08/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação dos moradores do entorno do Clube da Caixa, acompanhada de fotos e vídeos, que indicam a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego público, provocadas com a utilização de eventos com música no estabelecimento Representado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, da Lei n.º. 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que "é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis,

produzidos por qualquer forma”.

CONSIDERANDO que o art. 50 do mesmo Codex, afirma que “em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choparias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamento acústico, de forma a impedir a propagação do som para o exterior”.

CONSIDERANDO que o Código de Postura em seu art. 175, afirma que “os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de modo que sua vizinhança afique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza”, e, ainda, que “é vedado o funcionamento de clube recreativo e salão de baile em edificações onde existam residências”.

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, da Lei Complementar nº. 028/2018 (novo Plano Diretor de Gurupi), vejamos:

Art. 93. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual deve ser regulamentado por lei posterior, para obras ou empreendimentos que utilizem o solo com porte ou impacto significativo para a qualidade de vida da população.

§ 1.º O Estudo do Impacto de Vizinhança é obrigatório nos casos previstos em lei, inclusive nas ampliações.

§ 2.º O Conselho do Plano Diretor verificará o cumprimento da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades, conforme previsto na Lei nº 019 de 2014.

§ 3.º A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

§ 4.º A lei regulamentar a que se refere o caput deverá iniciar o seu processo elaborativo a partir da data de aprovação desta Lei e ser editada dentro do prazo máximo de quatro (04) anos”.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº. 019/2014, sobre a Política Ambiental no Município de Gurupi, que em seu art. 65, § 3º, indica o rol de atividades em que é obrigatória a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança, in verbis:

“Art. 65 – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV está previsto na Constituição Federal de 1988, artigos 182 e 183, no Estatuto da cidade nos artigos 36 a 38 e no Plano Diretor de Gurupi no artigo 143. Todas as ações que, de alguma forma impliquem em alterações ou reflexos no meio urbano, devem ser objeto de EIV, para garantir a defesa do interesse coletivo. É obrigatória a realização de Estudo de impacto de Vizinhança, para emissão de licenças e suas revisões.

(...)

§ 2º - O EIV deverá incluir obrigatoriamente audiências públicas nas comunidades afetadas, bem como garantir a participação da população no processo de identificação e avaliação dos impactos a serem ocasionados pelo empreendimento.

§ 3º - O EIV é obrigatório para as atividades urbanas que causam:

a] poluição visual;

b] poluição sonora;

(...)”

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO que nas ações civil pública, de nº. 0017244-33.2019.827.2722 (Bar Vira Copos) e 0017247-85.2019.8.27.2722 (Conveniência Barão), foi determinado ao município de “Gurupi que antes de expedir o alvará de funcionamento que realize o estudo de impacto de vizinhança consoante previsto na LC no. 019/2014 e no Plano Diretor”, sob pena de multa diária;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocada pela realização de eventos com música ao vivo e/ou mecânica e algazarras no Clube da Caixa em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP nº. 003/2008;

autue-se como Inquérito Civil;

oficiem-se as Diretorias de Posturas e de Meio Ambiente para que no prazo de 10 (dez) dias informem:

6.1 – se o Clube Representado possui alvará de funcionamento e quais as atividades discriminadas em seu CNPJ;

6.2 – no caso de resposta positiva ao item acima, se foi procedida a realização de estudo de impacto de vizinhança e se possui licença especial para funcionar sem limitação de horário.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ**920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2018.0008556

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ocorrência de prestação de serviços oftalmológicos pela Associação dos funcionários de Empresas Públicas e Privadas do Centro Norte Mineiro – ASFENORTE de forma irregular, com anuência do executivo municipal de Itapiratins/TO.

Determinou-se a expedição de ofícios ao Município de Itapiratins, ao Procon de Colinas do Tocantins, à empresa investigada e à Delegacia de Polícia Civil de Itacajá, para que prestassem as informações necessárias à elucidação dos fatos, conforme se extrai dos eventos 23 e 26, entretanto, apenas o órgão de proteção e defesa do consumidor apresentou resposta (ev. 31).

Certificou-se a ausência de comprovação de recebimento da diligência pela empresa investigada e a impossibilidade de solicitar o cumprimento do ato por falta de contato telefônico (ev. 34).

Diante do transcurso do prazo para conclusão do Inquérito Civil, sem o alcance do seu escopo inicial, notadamente, com a necessidade de reiteração das diligências encartadas no evento 26 e localização de outros meios para efetivar contato com a empresa diligenciada, PRORROGO O PRAZO do procedimento investigatório por mais 1 (um) ano, com fulcro no artigo 13 da Resolução CSMP n. 005/2018.

E, determino:

a) Reitere-se os ofícios expedidos no evento 26, concernentes ao Município de Itapiratins/TO e à 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá, com as advertências de praxe;

b) À secretaria, para que efetive buscas no banco de dados da Receita Federal e/ou na rede mundial de computadores, a fim de identificar a situação cadastral da Associação dos funcionários de Empresas Públicas e Privadas do Centro Norte Mineiro – ASFENORTE, bem como, localizar outros meios de contatar a investigada, para fins de reiteração da diligência determinada no item "c" da Portaria inaugural (ev. 19).

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS**920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0001342

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado a partir de denúncia apócrifa via Denúncia Web – GAECO, a qual inaugurou a Notícia de Fato nº 2019.0005608, informando suposta prática de atos de improbidade administrativa, irregularidades atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal de Miracema Sr. Edilson Lima Tavares e ao ex-tesoureiro Sr. Marcelo da Costa Gomes, fatos ocorridos em meados no mês de setembro do ano de 2019, com envolvimento dos vereadores Dr. Ricardo, Núbio Gomes, Maria Bala e Natan Fontes, os quais receberam pagamento de mesada no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Apesar da ausência completa de maiores informações sobre o fato relatado na denúncia, iniciada a instrução diligenciamos junto ao Banco do Brasil, instituição financeira aonde poderíamos comprovar entradas e saídas de valores incompatíveis com a renda dos investigados, bem como em relação a conta da Câmara dos Vereadores, vindo a ser indeferido o pedido por força da Lei nº 12.850/2013 - Lei de Organizações Criminosas e Lei Complementar nº 105/2001 – Lei sobre a Quebra do Sigilo Bancário (evento 4).

Em continuidade abrimos oportunidade aos investigados para promoverem defesa, caso fosse do interesse dos mesmos, como se esperava não tivemos nenhum lastro de oportunidade para alargarmos as investigações quanto a esse objeto, todos afirmam que esses fatos nunca ocorreram.

Em diligência ao Tribunal de Contas do Estado TCE-TO, informou a esse Órgão de Execução que nenhum processo se encontrava em andamento naquela corte com os mesmos investigados e objeto do presente Inquérito Civil Público (evento 10).

Diante da imprescindibilidade de realização de diligências junto àquela Casa de Leis, o feito foi prorrogado (evento 13) e oficiou-se o Presidente da Câmara dos Vereadores de Miracema do Tocantins, solicitando o encaminhamento a esse Órgão de Execução dos contracheques dos investigados, no ano de 2019, número das contas bancárias dos mesmos, bem como extrato de todas as contas bancárias da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins no ano de 2019 (evento 15).

Em resposta ao evento 15, o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins manifestou-se (evento 19) esclarecendo que, o requerimento feito por esta Promotoria, trazia em sua essência, pedido de quebra de sigilo bancário. Sendo assim, tal pedido não poderia ser atendido sem uma ordem judicial, já que era o meio adequado para que informações sigilosas fossem prestadas. Na oportunidade encaminhou a esta Promotoria cópia dos contracheques

solicitados.

MANIFESTAÇÃO

Desde o protocolo na Notícia de Fato 2019.0005608, utilizada como base para a instauração deste Inquérito Civil Público, notou-se ausência completa de maiores informações sobre o fato relatado na denúncia, não havendo na mesma provas documentais ou testemunhais aptas a comprovarem o alegado. Não o bastante, o denunciante sequer se identificou para colaborar com esta Promotoria na apuração dos fatos.

Neste sentido, cumpre destacar que a Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público determina que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

Ocorre que, na ânsia de apurar se os fatos apontados na denúncia em questão seriam verídicos, esta Promotoria deu andamento as investigações, convertendo o feito em Inquérito Civil e diligenciando no sentido de buscar informações concretas acerca do caso.

No entanto, conforme análise dos autos deste Inquérito Civil Público, nenhuma prova concreta pode ser apurada, fazendo com que esta Promotoria chegue a conclusão de que as acusações não passaram de meras alegações infundadas.

Vejamos o que dispõe a Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público no que tange ao Inquérito Civil público:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL autuado sob o nº 2020.0001342, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

1 - Proceda-se a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, no prazo de 03 dias, nos termos dos § 1º e § 2º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

2 - Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da publicação na imprensa oficial ou da lavratura do termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à

disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18 da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 5º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1009/2022

Processo: 2021.0009516

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2021.0009516 aportada nesta Promotoria de Justiça visando apurar supostas invasões de domicílio praticadas por policias ocorridos nesta comarca de Porto Nacional (TO);

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, crime do art. 22 da Lei nº 13.869/2019;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal); e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados e desacertinar a autoria e materialidade, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório para apurar eventual prática de ilícitos decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

Determino, desde já, seja reiterado o expediente de evento 6.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1094/2022

Processo: 2022.0002419

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 57.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2021.0002419 aportada nesta Promotoria de Justiça visando apurar supostas irregularidades na aquisição de equipamentos de informática destinado aos professores de Porto Nacional (TO);

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos

(artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados e desacortinar a autoria e materialidade, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório para apurar eventual prática de ilícitos decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

Determino, desde já, seja oficiado à Secretaria de Educação de Porto Nacional (TO) para que encaminhe cópia do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 002/2021 SME e informe por qual processo foram adquiridos os notebooks marca "Acer" enviados aos professores do município em regime de comodato no dia 15 de fevereiro de 2022 edição n. 220; bem assim esclareça o motivo de o preço informado no contrato de comodato publicado no Diário Oficial do Município referente ao dia 15 de fevereiro de 2022 edição 220, diferir daquele estipulado no Registro de Pregão n. 002/2021 SME, juntando as notas fiscais referentes aos notebooks adquiridos de marca "Acer" e "Lenovo".

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2555/2022

Processo: 2022.0002881

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação,

nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0002881 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possível abandono de cargo público;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades e respaldar a adoção de medidas junto ao Poder Executivo Municipal de Porto Nacional visando solucionar os problemas e impasses detectados.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2552/2022

Processo: 2022.0002906

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e

artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0002906 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando supostas fraudes e superfaturamento em licitação de compra de notebook pela Prefeitura de Brejinho de Nazaré (TO);

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como há a necessidade da análise dos documentos amealhados;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades decorrentes das condutas dispostas no segundo considerando.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2556/2022

Processo: 2022.0002956

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0002956 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando supostas irregularidades em 2 reformas no prédio da Câmara de Vereadores do Município de Porto Nacional (TO);

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de ilícitos decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2553/2022

Processo: 2022.0002984

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0002984 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando suposta irregularidade na nomeação da Corregedora do Município de Porto Nacional (TO);

CONSIDERANDO que o cargo de Corregedor de Município é de ordem técnica, não encontrando respaldo na legislação de regência para ser ocupado por servidor demissível ad nutum;

CONSIDERANDO as diretrizes constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e transparência destacados no artigo 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37, II da Constituição Federal e art. 9, II Da Constituição do Estado do Tocantins, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de decisão no RE 1041210, afirmando que: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente

federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades e respaldar a adoção de medidas junto ao Poder Executivo Municipal de Porto Nacional visando solucionar os problemas e impasses detectados.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1293/2022

Processo: 2021.0010127

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2021.0010127 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em que acolheu o Relatório de Inspeção n. 01/2019 e aplicou multa por falha no lançamento de informações no SICAP-LCO, referente ao Pregão Presencial n. 002/2014 e seus respectivos contratos, sob a responsabilidade do senhor Otoniel Andrade Costa, Prefeito do município de Porto Nacional (TO) à época, Douglas Resende Antunes, Pregoeiro à época, e Wagner Seclker, responsável de obras à época;

CONSIDERANDO que o referido Relatório de Inspeção aponta inúmeras irregularidades cometidas no Pregão Presencial n. 002/2014, entre elas a não comprovação da execução dos serviços de limpeza pública no período de 01/01/2014 a 31/12/2016 ocasionando um prejuízo de R\$ 15.836.195,58 (quinze milhões, oitocentos e trinta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) (evento 5, folha 14 de Relatório de Inspeção nº 01/2019);

CONSIDERANDO que as condutas ora imputadas, configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, bem como crime disposto no art. 305 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1293/2022

Processo: 2021.0010127

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2021.0010127 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em que acolheu o Relatório de Inspeção n. 01/2019 e aplicou multa por falha no lançamento de informações no SICAP-LCO, referente ao Pregão Presencial n. 002/2014 e seus respectivos contratos, sob a responsabilidade do senhor Otoniel Andrade Costa, Prefeito do município de Porto Nacional (TO) à época, Douglas Resende Antunes, Pregoeiro à época, e Wagner Seclker, responsável de obras à época;

CONSIDERANDO que o referido Relatório de Inspeção aponta inúmeras irregularidades cometidas no Pregão Presencial n. 002/2014, entre elas a não comprovação da execução dos serviços de limpeza pública no período de 01/01/2014 a 31/12/2016 ocasionando um prejuízo de R\$ 15.836.195,58 (quinze milhões, oitocentos e trinta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) (evento 5, folha 14 de Relatório de Inspeção nº 01/2019);

CONSIDERANDO que as condutas ora imputadas, configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, bem como crime disposto no art. 305 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2574/2022

Processo: 2022.0003000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0003000 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando suposta carência de transporte coletivo intermunicipal entre Brejinho de Nazaré (TO) e Porto Nacional (TO);

CONSIDERANDO as diretrizes constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e transparência destacados no artigo 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público fiscalizar e aplicar as penalidades, em caso de descumprimentos das cláusulas contratuais;

CONSIDERANDO que conforme Ofício n. 278/2022/GABPRES/ATR

da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização (ATR), de fato, a linha entre o município de Brejinho de Nazaré (TO) e Porto Nacional (TO) encontra-se com a operação paralisada;

CONSIDERANDO que, conforme a lei n. 8.987/95, o serviço público deve ser adequado e satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança entre outros requisitos imprescindíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades e respaldar a adoção de medidas junto ao Poder Executivo do Estado do Tocantins, visando solucionar os problemas e impasses detectados.

Desde já, determino:

Oficie-se à ATR para que informe as medidas que foram tomadas, para o saneamento dos vícios detectados, bem como encaminhe o contrato de concessão/permissão que subsidia a operação da linha referida.

Oficie-se à empresa Capital Tur, para que se manifeste quantos aos fatos noticiados.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2620/2022

Processo: 2022.0003079

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso

de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0003079 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando a existência de supostos “funcionários fantasmas” na Prefeitura de Fátima (TO);

CONSIDERANDO as diretrizes constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e transparência destacados no artigo 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público fiscalizar e aplicar as penalidades, em caso de descumprimentos de suas cláusulas;

CONSIDERANDO que a conduta investigada configuram, em tese, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades decorrentes das condutas dispostas no segundo considerando.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1424/2022

Processo: 2022.0000297

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2021.0010163 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possíveis irregularidades na utilização de automóveis do município de Porto Nacional (TO) descaracterizados para atender fins particulares.

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral do Município de Porto Nacional (TO) emitiu a ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGM N. 006 DE 05 DE JULHO DE 2021 que dispõe sobre o uso de veículos oficiais do Município de Porto Nacional, inclusive sobre a necessidade de estarem identificados mediante o uso de adesivos em medida razoável, bem como da necessidade de se destinarem ao uso exclusivo em serviço;

CONSIDERANDO que o município informou a existência de inúmeros automóveis sem a devida identificação (evento 6)

CONSIDERANDO que a prefeitura de Porto Nacional ainda não informou os motivos da não obediência ao determinado expressamente pela Orientação Técnica nº 006 da CGM do próprio município, bem como pelos princípios que regem a administração pública;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000545

O presente procedimento preparatório foi instaurado para investigar possíveis ilegalidades na venda de terreno público pelo município de Oliveira de Fátima.

De início, foi solicitado ao Cartório de Registro Imobiliário Fátima (TO), a certidão, atualizada, de inteiro teor do imóvel matriculado nessa serventia extrajudicial sob o n. 1.729 (evento 5).

Em resposta (evento 6), o Cartório encaminhou a certidão de inteiro teor solicitada. No entanto, nesta, constava como adquirente o sr. Fábio Carvalho de Oliveira.

Ato contínuo, oficiou-se ao chefe do Poder Executivo de Oliveira de Fátima (TO), solicitando cópias dos processos administrativos que culminaram nas doações de imóveis públicos realizados em benefício de Rucileia Alves de Araújo e Fábio Carvalho Oliveira (evento 8).

Por sua vez, sobreveio as certidões de inteiro teor dos imóveis matriculados sob o n.1.720, tendo como adquirente Rucileia Alves de Araujo e n. 1.729 constando o sr. Fábio Carvalho de Oliveira como adquirente, sendo que nas referidas certidões certifica-se a Averbação de Cancelamento de Registro e Encerramento de Matrícula, voltando as propriedades para o município (evento 12). Sobre os processos administrativos referentes a essas doações responderam que não foram encontrados, pela atual gestão e que foram realizadas em gestão anterior (evento 18).

É o relatório do que importa. Segue a manifestação.

Pois bem.

Compulsando o feito, observa-se que as propriedades dos referidos

imóveis retornaram ao poder público municipal, cessando, assim, a ilegalidade que justificou a deflagração desta investigação.

Destarte, considerando que o procedimento preparatório alcançou sua finalidade e não havendo indícios concretos da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem a manutenção deste feito ou sua conversão em inquérito civil público, promovo seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e 22 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o gestor do Município de Brejinho de Nazaré (TO) acerca desta decisão;
- 2) Proceda-se a sua publicação no Diário Oficial do MP/TO a fim de garantir ampla publicidade, uma vez que aos autos foram anexados procedimentos deflagrados com base em manifestações encaminhadas por cidadãos cuja identidade permanece no anonimato; e
- 3) Decorridos 03 (três) dias da última providência, e não havendo recurso, encaminhe-se o feito para apreciação do CSMP/TO, em Palmas.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008135

O presente procedimento foi instaurado com base em 'denúncia' formulada em termos extremamente genéricos, dando conta de que Vicente Brito, guarda do Município de Monte do Carmo (TO), teria abordado e agredido determinado adolescente de 15 (quinze) anos quando "não estava de serviço na guarda", além de agredir a genitora de um suspeito que havia abordado, isso em meados do mês de setembro de 2021 (eventos 01 e 15).

Posteriormente, segundo informações prestadas pela própria Guarda Municipal de Monte do Carmo (TO), logrou-se apurar que o adolescente em questão se trata de Kauã Lopes Barbosa, e que a genitora supostamente agredida atende pelo nome de Luzirene Limeira Rocha, moradora daquela cidade.

Segundo informações prestadas pelo Exmo. Delegado de Polícia Civil de Monte do Carmo (TO), o guarda Vicente Brito figura como investigado em um único inquérito policial que tramita naquela repartição policial, de número 0003734-34.2021.8.27.2737.

Compulsando referido feito, verifica-se que foi autuado para apurar a prática, em tese, dos crimes de lesão corporal, danos patrimoniais e ameaça.

Entretanto, Vicente Brito não se encontra diretamente implicado na concretização dos delitos, mas porque, supostamente, teria prestado algum auxílio aos autores.

O feito policial ainda não encontrou solução definitiva.

É o relatório. Segue a manifestação.

A análise detida deste procedimento preparatório evidencia a ausência de elementos que autorizem sua manutenção e/ou conversão em inquérito civil público, quicá o ajuizamento de ação por ato doloso de improbidade administrativa.

A uma, porque, como já referido, a 'denúncia' que ensejou a sua instauração encontra-se divorciada de indícios de veracidade que possam implicar Vicente Brito na responsabilização dos ilícitos que descreve.

Com efeito, embora tenham sido realizadas diversas diligências, não se logrou amearhar provas concretas da prática de agressões perpetradas pelo guarda municipal. Realmente, as acusações formuladas em seu desfavor são graves e, como visto, foram alvo de apuração interna deflagrada no âmbito da Corregedoria da Guarda de Monte do Carmo (TO), mas destituídas se encontram de materialidade acerca das agressões revelada, por exemplo, por meio de laudo médico pericial que, nesta quadra, dificilmente demonstraria as lesões sofridas pelo adolescente Kauã Lopes ou por Luzirene.

Assim, seria deveras temerária qualquer iniciativa judicial contra o investigado com base, unicamente, em 'denúncia' genérica e eventuais provas testemunhas.

Ademais, é certo que o feito policial mencionado pelo Delegado de Polícia Civil titular de Monte do Carmo (TO) não guarda relação com os fatos investigados neste procedimento ministerial e a sua simples existência não justifica a adoção precipitada de medidas sem o reconhecimento judicial de culpa lavrada em sentença condenatória com o trânsito em julgado.

Quanto à possível utilização de armas de fogo por guardas municipais, é público e notório que o plenário do Supremo Tribunal Federal já autorizou o porte para todas as guardas municipais, sem distinção da quantidade de habitantes, nos autos da ADC n. 38 e das ADI's 5.538 e 5.948.

Firme nessas razões, promovo o arquivamento destes autos, com fulcro no artigo 18, 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CMSP/TO, determinando, desde já, a publicação desta decisão no Diário Oficial do MP/TO, já que o(a) denunciante padece no anonimato, bem como a notificação do prefeito e o comandante da guarda de Monte do Carmo (TO), encaminhando o feito ao conselho superior no prazo legal, caso não haja recurso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005826

A presente notícia de fato foi instaurada para apurar suposto desvio de função atribuída à professora do Município de Porto Nacional (TO) Tayanne Lustosa, que se encontra lotada na biblioteca da Escola Fanny Macedo, mas realizaria tutoria em determinados dias da semana na UNOPAR desta cidade.

É o relatório. Segue a manifestação.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elementos que justifiquem a manutenção deste feito ou sua conversão em procedimento preparatório e/ou inquérito civil público, quiçá o ajuizamento de quaisquer ações judiciais.

Com efeito, exsurge do caderno probatório farta documentação médica que esclarece as razões pelas quais a professora Tayanne Lustosa não exerce o magistério (eventos 14 a 16), em virtude de acometimento patológico na cordas vocais, bem como documentos que detalham o seu vínculo com a UNOPAR desta cidade, destituído de natureza trabalhista.

Realmente, os(as) interessados(as) não se dignaram em apresentar informações ou provas concretas da específica prática de condutas que, supostamente praticadas pela investigada, possam redundar na configuração de ilícito passível de tutela pelo Ministério Público, sendo certo que as pontuais questões envolvidas na relação travada entre os servidores municipais e a Administração, quando divorciadas de indícios que apontem para a realização de evidentes comportamentos flagrantemente dirigidos à depredação do patrimônio municipal, ao desvio de verbas públicas e à violação de normas dispostas no atual ordenamento jurídico, como na espécie, devem ser resolvidas, primeiramente, no âmbito interno da secretaria de educação.

Por isso mesmo, torna-se de bom alvitre cientificar a secretaria municipal de educação sobre os fatos investigados neste feito para que as medidas pertinentes sejam adotadas pela municipalidade visando corrigir eventuais faltas funcionais que possam comprometer o serviço público desempenhado na Escola Fanny Macedo, bem como o titular da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) para que, caso queira, delibere a respeito.

Mercê disso, considerando a inexistência de provas quanto à prática dolosa de ato de improbidade administrativa que, pelo menos neste momento, reclame e autorize a grave intervenção ministerial, seja para buscar a punição da servidora, seja para prevenir e/ou remediar qualquer falha na prestação do serviço público mencionado (mister sob a alçada de outro órgão ministerial), não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino sejam notificados a investigada e o Município de Porto Nacional (TO), através da secretaria municipal de educação, bem como seja procedida a publicação desta decisão no DOMP/

TO, já que os(as) interessados não declinaram sua identidade até o presente momento.

Logo após, e não havendo recurso, archive-se após o decurso de 03 (três) dias úteis.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006702

O presente procedimento foi instaurado com base em notícia anônima que aportou nesta Promotoria de Justiça em meados do mês de agosto de 2022, dando conta de que "em 27/07/2022 [...] precisou acionar a polícia [militar], mas não conseguiu, tendo em vista que nenhuma de suas ligações foram atendidas" e que, ainda entre os dias 15 a 19 do mês de julho do ano corrente, "por volta das 19h, ao chegar no hospital de urgência e emergência de Ipueiras com uma criança de 4 meses passando mal, não tinha nenhum funcionário no local", mas que "após [uma] ligação chegou uma enfermeira e realizou o atendimento".

A par disso, foram solicitadas informações ao comando do 5º Batalhão da Polícia Militar de Porto Nacional (TO), no evento 03, que informou ter experimentado falha episódica no sistema interno de telefonia que garante atendimento às demandas da população, encontrando-se solucionada (evento 04).

É o relatório. Segue a manifestação.

Compulsando o feito, observa-se a ausência de elementos que possa justificar a manutenção desta notícia de fato, sua conversão em procedimento preparatório e/ou inquérito civil público ou mesmo o ajuizamento de ações judiciais de quaisquer natureza

Com efeito, dela não exsurtem seguros indícios da prática dolosa de ilícito que possa ser imputado a qualquer agente público, notadamente porque, segundo informações prestadas pelo comando do 5º Batalhão da Polícia Militar de Porto Nacional (TO) (dotadas de fé pública e credibilidade), a falha que impediu o contato da interessada com o destacamento não era prevista e, felizmente, foi prontamente solucionada.

Realmente, a singular imprevisibilidade de ocorrências que, não raramente, afetam a prestação de serviços públicos como, por exemplo, quedas momentâneas de sistemas de telefonia pública, telemáticos e o rompimento casual de cabos de energia elétrica, entre outros, são fatores externos e alheios à vontade do agente público que, por essa específica razão, não podem ser considerados em seu prejuízo, já que destituídos do voluntarismo e da deliberada intenção (dolo) de violar as normas dispostas no atual ordenamento jurídico brasileiro para causar prejuízos aos administrados e ao erário.

Portanto, e sem mais delongas, considerando a absoluta aridez de provas que apontem para a prática de ato doloso de improbidade administrativa, por exemplo, aptas a autorizar a grave intervenção do

Ministério Público, promovo o arquivamento deste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifique-se o comando do 5º Batalhão da Polícia Militar de Porto Nacional (TO) acerca desta decisão.

Proceda sua publicação no DOMP/TO.

Quanto à suposta ausência de servidores lotados no hospital do Município de Ipueiras (TO), encaminhe-se cópia destes autos para que o titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), caso queira, delibere a respeito de eventual negligência que possa afetar a prestação dos serviços de saúde naquela localidade.

Decorridos 03 (três) dias da realização da última diligência, e não sobrevindo recurso, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assunto: Supostas irregularidades nos quiosques no Município de Monte do Carmo- TO.

Autos: 2020.0000692

EMENTA: APURAÇÃO. IRREGULARIDADES. QUIOSQUES. MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO. ICP. DILIGÊNCIAS. DOCUMENTOS. REGULIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de inquérito civil público com vistas a apurar supostas irregularidades nos quiosques e lanchonetes, próximo à praça Alexandrino em Monte do Carmo-TO devido não possuir sanitários e pias, havendo sua regularização, consequentemente seu arquivamento é imperioso. 2. Notificação do representado. 3. Publicação no DOE MPTO. 4. Remessa ao CSMP.

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado por esta promotoria com vistas a apurar representação de Vilney Francisco da Silva, aduzindo que os quiosques e lanchonetes próximos à praça Alexandrino Pinto Cerqueira, no município de Monte do Carmo, não possuíam sanitários

e pias, estando assim em desacordo com as normas sanitárias.

Expedido ofício à Prefeitura Municipal de Monte do Carmo (ev. 2), informou que há pia com água nos quiosques, entretanto, quanto aos banheiros, realmente não existem banheiros físicos ou químicos. Declarou ainda que o Município estuda a possibilidade da construção de banheiros fixos, entretanto não haveria esgoto, logo teria também que construir fossa séptica, o que também causaria outros transtornos (ev. 6).

Para a continuidade das investigações houve a prorrogação do inquérito civil público nos eventos 5 e 14.

Em nova manifestação, a Prefeitura de Monte do Carmo declarou que, no ano de 2020, o Município retirou as antigas estruturas existentes na Praça e construiu novas, com toda a infraestrutura necessária, apresentando fotos para comprovar o alegado (ev. 16):



No dia 09 de novembro de 2021, foi realizada uma vistoria in loco pelo Auxiliar técnico, informando que (ev. 17):

- Conforme consta na placa inaugural, os 3 (três) novos quiosques idênticos foram construídos com recurso próprio do município e foram entregues a população na data de 22 de dezembro de 2020, vide figura 02;
- Todos os quiosques são equipados com cozinha dotada de devidas instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;
- Cada quiosque é equipado com banheiros de uso individuais, sendo, um masculino e um feminino, 2 (dois) banheiros por quiosques somando um total de 6 (seis) banheiros para atendimento ao público da praça.
- Por análise superficial, pode-se afirmar que as instalações foram executadas de acordo com as normas técnicas pertinentes às edificações de alvenaria e estrutura de concreto armado, além de também atender as normativas de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias.

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos do presente inquérito, constata-se ser o caso de arquivamento do presente feito, tendo em vista que as respostas documentais apresentadas pelo representado são satisfatórias para identificação de que o serviço ora reclamado foi e tem sido cumprido de maneira regular pelo poder público do Município de Monte do Carmo-TO, inexistindo, pois, justa causa para a manutenção deste inquérito.

Ressalte-se, entretanto, que, havendo notícias de irregularidades, pode ser novo procedimento instaurado para novas investigações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2812/2022

Processo: 2021.0009672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba

defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório oriundo de despacho proferido nos autos do Inquérito Civil nº 2018.0005260, em tramitação na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, originado de declínio de atribuição da Notícia de Fato nº 1.36.000.000146/2018-84, pelo Ministério Público Federal, visando apurar a observância dos requisitos elencados no art. 75, da Lei de Execução Penal, quanto à designação do diretor da Unidade Prisional de Tocantinópolis/TO, Sr. Adenilson Barros Nascimento;

CONSIDERANDO que em resposta à Promotoria de Justiça, por meio do Ofício nº 54/2022, de 29.08.2022, o então Diretor da Unidade Penal de Tocantinópolis/TO, Adenilson Barros Nascimento, solicitou na data de 26.08.2022, sua exoneração do cargo em comissão a partir de 31.08.2022;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas ferem vários princípios administrativos, dentre eles o princípio da impessoalidade, da eficiência e da moralidade administrativa, podendo acarretar problemas no sistema penitenciário;

CONSIDERANDO que a lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 determina no artigo 75, que o ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer requisitos específicos;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de conclusão e CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual visa apurar a observância dos requisitos elencados no art. 75, da Lei de Execução Penal, quanto à designação do diretor da Unidade Prisional na Comarca de Tocantinópolis/TO, quanto à qualificação exigida para ocupação do cargo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

4) Encaminhe-se à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins e ao Município de Tocantinópolis/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, Recomendação desta Promotoria de Justiça, com prazo para manifestação em 60 (sessenta) dias, contados do recebimento desta.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 31 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2804/2022

Processo: 2021.0008047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO os autos de Procedimento Preparatório nº 2021.0008047 (PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PP/1506/2022) com o escopo de apurar suposta mora na cobrança de multas ambientais constantes de autos de infrações ambientais lavrados contra a pessoa jurídica Pronorte Empreendimentos Rurais LTDA;

CONSIDERANDO que o Naturatins (sede Araguaína/TO), devidamente notificado, informou que os processos referentes aos autos de infração n. 0194412, 0194453, 0194454 e 0194411 encontram-se na Comissão de Julgamento de Multa Ambiental – CJAI para julgamento, todavia, sem encaminhar documentação comprobatória;

CONSIDERANDO que na sequência o Ministério Público determinou que fosse oficiado ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS (sede Palmas/TO), requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral em arquivo digital dos procedimentos referentes aos autos de infração nº 0194412, nº 0194453, nº 0194454 e nº 0194411, que se encontram na Comissão de Julgamento de Multa Ambiental (CJAI);

CONSIDERANDO que a requisição foi entregue pessoalmente ao Presidente do Instituto Natureza do Tocantins, Renato Jayme da Silva, no dia 21/7/2022 às 17h30min, entretanto, o servidor público ficou-se inerte;

CONSIDERANDO que a execução fiscal de multa ambiental é um processo movido pela Fazenda Pública, que, após frustradas tentativas de recuperação do crédito na via administrativa, inscreve o devedor em dívida ativa e busca pela via judicial, compelir o contribuinte inadimplente ao pagamento do crédito devido;

CONSIDERANDO que o crédito de natureza não tributária, decorrente de multa administrativa ambiental aplicada por força do exercício do poder de polícia, conquanto seja exigível, atrai as regras da execução fiscal nos termos da Lei nº 6.830/80;

CONSIDERANDO que a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental prescreve em 5 anos, contados do término do processo administrativo, ou seja, da constituição definitiva do crédito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0008047 em Inquérito Civil Público o escopo de apurar suposta mora na cobrança de multas ambientais constantes de autos de infrações ambientais lavrados contra a pessoa jurídica Pronorte Empreendimentos Rurais LTDA.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS (sede Palmas/TO) e ao Gerente da Câmara de Julgamento do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS (sede Palmas/TO), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral em arquivo digital dos procedimentos fiscais referentes aos autos de infração n. 0194412, 0194453, 0194454 e 0194411, que se encontram na Comissão de Julgamento de Multa Ambiental (CJAI). Os ofícios deverão ser entregues pessoalmente ao presidente do NATURATINS e ao Gerente da Câmara de Julgamento, com certificação do local, dia e horário da diligência, bem como a aposição de assinatura ou recusa do notificado. Além disso, do ofício deverá conter a advertência de que o seu não cumprimento poderá acarretar a prática do crime do art. 10 da Lei n. 7.347/85.

2) Não atendidas as requisições determinadas no item anterior, minute-se ação autônoma de exibição de documentos contra o Naturatins, tendo por objeto a exibição de cópias eletrônicas integrais dos procedimentos administrativos fiscais referentes as multas aplicadas (autos de infração n. 0194412, 0194453, 0194454 e 0194411) à empresa Pronorte Empreendimentos Rurais LTDA no ano de 2018, em razão do cometimento de infração administrativa por descarte irregular de lixo hospitalar; e

3) Comunico ao E. Conselho Superior do Ministério Público a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial; e

Cumpra-se.

Wanderlândia, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>